

VOTO

Cuidam os presentes autos de TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em virtude de irregularidades detectadas na execução do Convênio nº 3.567/2002, cujo objeto consistia na prestação de apoio técnico e financeiro para a construção de unidade de saúde no Município de Itaipava do Grajaú (MA).

2. Além do termo de convênio, foram celebrados dois aditivos. Com base nesses documentos, em 1º/10/2003, foram repassados para a conveniente R\$ 100.000,00.

3. Esta TCE foi instaurada com base nas conclusões dos Relatórios nº 62-1, nº 112-2/2004, nº 66-3/2005 e nº 17-4/2006, todos elaborados pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Maranhão. Posteriormente, o Controle Interno se manifestou pela irregularidade destas contas e a autoridade ministerial teve ciência do teor deste processo.

4. Foram apontadas no Relatório de Tomada de Contas Especial nº 129/2009 as seguintes irregularidades:

- divergência entre o projeto aprovado e o executado;
- paralisação dos serviços;
- não conclusão da obra;
- desatendimento a recomendações lançadas em relatórios de fiscalização;
- ausência, quando das vistorias realizadas *in loco*, da documentação financeira necessária para a realização da análise e da verificação.

5. A unidade técnica desta Corte, após analisar os documentos acostados aos presentes autos, detectou a existência dos seguintes indícios de irregularidades, além daqueles relacionados no parágrafo anterior deste Voto:

- para a mesma carta-convite (nº 3/2003), aparecem como vencedoras, com dados em tudo semelhantes, as empresas KWM Engenharia e Consultoria Ltda. e Construtora Versátil Ltda., sendo que essa última foi responsável pela emissão das notas fiscais nº 604 e 707;

- a sessão de abertura das propostas, a apuração, a adjudicação e a homologação ocorreram todas no dia 8/2/2003;

- houve um descompasso temporal entre os pagamentos efetuados para a Construtora Versátil Ltda. e as retiradas efetuadas na conta-corrente específica do convênio.

6. Por outro lado, a unidade técnica entendeu que havia necessidade de coligir mais informações sobre a movimentação bancária dos recursos descentralizados e os documentos fiscais acostados a este processo.

7. Diante disso, foram realizadas diligências à:

a) Superintendência do Banco do Brasil no Maranhão, visando obter cópia dos cheques referentes à Conta Corrente nº 11.403-0, Agência nº 0568-1, na qual foram movimentados os valores transferidos pelo Ministério da Saúde ao Município de Itaipava do Grajaú (MA), relativos ao Convênio nº 3.567/2002;

b) Secretaria da Fazenda do Município de Imperatriz (MA), para que informasse se as Notas Fiscais nº 604, de 12/12/2003, e nº 707, de 12/4/2005, em nome da Construtora Versátil Ltda., foram registradas naquele órgão fazendário. Ademais, foi solicitada a confirmação de que essa empresa tinha (ou teve) domicílio na Rua Coronel Manoel Bandeira, nº 1.783 - Centro, Imperatriz (MA).

8. Ambos os expedientes acima citados foram recebidos pelos destinatários, mas apenas o Banco do Brasil respondeu, tendo entregue cópias fidedignas de todos os cheques relacionados à movimentação da conta específica do convênio.

9. Após analisar os novos documentos, a unidade técnica ressaltou que nada havia nesses documentos que vinculasse ou associasse os pagamentos supostamente efetuados para a Construtora

Versátil Ltda. com as duas pessoas naturais que foram os beneficiários dos cheques acima mencionados.

10. Dessa forma, foi realizada nova diligência para a Superintendência do Banco do Brasil no Maranhão, visando obter, relativamente à Conta Corrente nº 11.403-0, Agência nº 0568-1, na qual se depositaram e movimentaram recursos públicos que o Ministério da Saúde transferira ao Município de Itaipava do Grajaú (MA), a completa identificação dos subscritores dos cheques nº 850.001, nº 850.002, nº 850.003, nº 850.004 e nº 850.005.

11. Por fim, a unidade técnica emitiu nova instrução, na qual registrou a existência das seguintes irregularidades:

a) inexistência de elementos probatórios que associem os pagamentos efetuados para a Construtora Versátil Ltda. e as retiradas (mediante quatro cheques) de numerário da conta do convênio;

b) as empresas KWM Engenharia e Consultoria Ltda., Agroenge Consultoria Ltda. e Hidraele Projetos e Serviços Ltda. teriam participado da Carta-Convite nº 3/2003. Entretanto, segundo informado pela Secretaria da Receita Federal, a empresa Agroenge Consultoria Ltda. jamais desenvolveu atividade econômica (construção civil) compatível com a obra licitada;

c) diferentes atos licitatórios (recebimento de propostas, apuração, adjudicação e homologação) ocorreram no dia 3/2/2003;

d) a ordem de serviço que autorizou a execução dos serviços previa que os trabalhos seriam iniciados no dia 8/2/2003 (um sábado) e terminariam no dia 8/6/2003. No entanto, a empresa KWM Engenharia e Consultoria Ltda., que teria vencido a licitação, teve ciência dos dados constantes dessa ordem no dia 13/6/2002, antes mesmo da abertura da Carta-Convite nº 3/2003;

e) a adjudicatária do objeto licitado, que não constava do rol das licitantes, foi a sociedade empresária Construtora Versátil Ltda., que celebrou a avença no valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais). Note-se que esse valor é o mesmo que havia sido proposto pela empresa KWM Engenharia e Consultoria Ltda. e era rigorosamente igual ao montante do convênio;

f) a Construtora Versátil Ltda. teria emitido as Notas Fiscais nº 604 e nº 707, datadas, respectivamente, de 12/12/2003 e 12/4/2005. Entretanto, trata-se de empresa sem registro do exercício de atividade (construção civil) compatível com a obra licitada;

g) consta do termo de cumprimento do objeto, datado de 1º/12/2005, que as obras foram integralmente executadas entre os dias 3/10/2003 e 12/4/2005. Contudo, a inexecução do objeto do convênio em tela foi apontada nos Relatórios nº 621, nº 1.122/2004, nº 663/2005 e nº 174/2006, todos elaborados pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Maranhão.

12. Nesse contexto, foram realizadas as citações solidárias da Construtora Versátil Ltda. e do mencionado ex-Prefeito, pelo valor histórico de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), estimado no dia 3/10/2003. Tais citações foram regularmente realizadas, tendo o Sr. Luiz Gonzaga dos Santos Barros e a Construtora Versátil Ltda. permanecido silentes. Assim sendo, ocorreu a revelia dos responsáveis e deu-se prosseguimento ao presente processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

13. Diante do acima exposto, a unidade técnica propôs a condenação em débito solidário do ex-Prefeito e da Construtora Versátil Ltda., a aplicação de multa a esses responsáveis e a declaração da inidoneidade dessa empresa.

14. Essa proposta contou com a concordância do ilustre Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

15. Concordo com a posição defendida pelas instâncias que me antecederam, pelas razões expostas pela Secex-MA, as quais incorporo desde já às minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer as seguintes considerações adicionais.

16. O Sr. Luiz Gonzaga dos Santos Barros, além de responder pela inexecução total do objeto do convênio em epígrafe, cometeu várias irregularidades nos procedimentos licitatórios, as quais foram relacionadas anteriormente neste Voto. Assim sendo, configurada sua revelia e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, cabe julgar suas contas irregulares.

17. Em decorrência da revelia dos responsáveis, não foram acostados aos presentes autos elementos que pudessem indicar sua boa-fé. Por via de consequência, o TCU deve, desde logo, proferir o julgamento pela irregularidade destas contas, nos termos do § 6º do artigo 202 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

18. Deve ser imputado ao Sr. Luiz Gonzaga dos Santos Barros e à Construtora Versátil Ltda. - ME o débito solidário no valor histórico de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), tendo em vista a inexecução total do objeto do Convênio nº 3.567/2002.

19. Cumpre aplicar, individualmente, a multa prevista nos arts. 19, *caput*, e 57 da Lei nº 8.443/1992 ao Sr. Luiz Gonzaga dos Santos Barros e à Construtora Versátil Ltda., a qual arbitro em R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais).

20. Finalmente, com fulcro nos relevantes indícios de fraude à licitação, julgo cabível declarar a inidoneidade da empresa Construtora Versátil Ltda., na forma prevista no art. 46 da Lei nº 8.443/1992.

Diante do acima exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 3 de junho de 2015.

BENJAMIN ZYMLER
Relator